



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446964

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001863-60.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante CARLOS DONIZETTI MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.489

Apelação Cível nº 1001863-60.2022.8.26.0597

Comarca de Sertãozinho / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Daniele Regina de Souza Duarte

Apelante(s): Carlos Donizetti Martins

Apelado(a)(s): Banco Bradesco S/A

DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE E EXECUÇÃO DO CONTRATO CONFIRMADAS. SENTENÇA MANTIDA.

A contratação eletrônica por meio de mobile banking é reconhecida como modalidade válida de celebração contratual, dispensando assinatura manuscrita.

A efetiva disponibilização e utilização dos valores em conta corrente configuram aceitação tácita da relação obrigacional.

A impugnação genérica do apelante, desacompanhada de iniciativa para restituição dos valores recebidos, não afasta a validade da contratação nem a exigibilidade do crédito.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 179/180, que julgou procedente a ação de cobrança proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de CARLOS DONIZETTI MARTINS, reconhecendo a validade da contratação e condenando o réu ao pagamento do valor mutuado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O apelante, às fls. 183/194, sustenta, em síntese: (a) inexistência de contrato assinado; (b) inidoneidade dos documentos apresentados pelo banco, considerados unilaterais; (c) que ser correntista não implica concordância automática com o mútuo; (d) ausência de anuência expressa; (e) não utilização dos valores depositados; (f) existência de saldo positivo anterior à liberação dos créditos; (g) nulidade do contrato por vício de formação.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 210/220, pugnando pela manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Decide-se.

Com o avanço dos meios eletrônicos e a digitalização das relações contratuais, os contratos bancários passaram a ser celebrados, de forma rotineira, por meio de plataformas digitais. Tal modalidade não desmerece validade jurídica, desde que presentes elementos que permitam verificar a manifestação de vontade do contratante.

No caso, os documentos de fls. 23/28 registram contratação eletrônica de empréstimo realizada via aplicativo, com dados pormenorizados quanto ao valor, taxa de juros, parcelas e vencimentos. Ademais, os extratos bancários de fls. 157 corroboram a efetiva liberação dos recursos na conta de titularidade do réu, em 17/02/2021, evidenciando a movimentação financeira correspondente ao crédito concedido.

Verifica-se que, ao contrário do que alega o apelante, sua conta apresentava saldo negativo de R\$ 14.056,16 antes da transferência dos valores contratados. Após o crédito, o saldo foi regularizado, e o remanescente alocado em aplicação financeira, denotando proveito econômico direto do valor mutuado.

A jurisprudência, inclusive do STJ, reconhece a aceitação tácita do contrato quando há uso dos recursos disponibilizados.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLENTO CONTRATUAL. FRANQUIA. CONTRATO NÃO ASSINADO PELA FRANQUEADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação proposta em 15/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 02/07/2019 e concluso ao gabinete em 11/03/2020.

2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da validade do contrato de franquia não assinado pela franqueada.

3. A franquia qualifica-se como um contrato típico, consensual, bilateral, oneroso, comutativo, de execução continuada e solene ou formal. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, como regra geral, os contratos de franquia têm natureza de contato de adesão. Nada obstante tal característica, a franquia não consubstancia relação de consumo. Cuida-se, em verdade, de relação de fomento econômico, porquanto visa ao estímulo da atividade empresarial pelo franqueado.

4. A forma do negócio jurídico é o modo pelo qual a vontade é exteriorizada. No ordenamento jurídico pátrio, vigora o princípio da liberdade de forma (art. 107 do CC/02). Isto é, salvo quando a lei requerer expressamente forma especial, a declaração de vontade pode operar de forma expressa, tácita ou mesmo pelo silêncio (art. 111 do CC/02).

5. A manifestação de vontade tácita configura-se pela presença do denominado comportamento concludente. Ou seja, quando as circunstâncias evidenciam a intenção da parte de anuir com o negócio. A análise da sua existência dá-se por meio da aplicação da boa-fé objetiva na vertente hermenêutica.

6. Na hipótese, a execução do contrato pela recorrente por tempo considerável configura verdadeiro comportamento concludente, por exprimir sua aceitação com as condições previamente acordadas com a recorrida.

7. A exigência legal de forma especial é questão atinente ao plano da validade do negócio (art. 166, IV, do CC/02). Todavia, a alegação de nulidade pode se revelar abusiva por contrariar a boa-fé objetiva na sua função limitadora do exercício de direito subjetivo ou mesmo mitigadora do rigor legis. A proibição à contraditoriedade desleal no exercício de direitos manifesta-se nas figuras da vedação ao comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). A conservação do negócio jurídico, nessa hipótese, significa dar primazia à confiança provocada na outra parte da relação contratual.

8. No particular, a franqueadora enviou à franqueada o instrumento contratual de franquia. Esta, embora não tenha assinado e restituído o documento àquela, colocou em prática os termos contratados, tendo recebido treinamento da recorrida, utilizado a sua marca e instalado as franquias. Inclusive, pagou à franqueadora as contraprestações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

estabelecidas no contrato. Assim, a alegação de nulidade por vício formal configura-se comportamento contraditório com a conduta praticada anteriormente. Por essa razão, a boa-fé tem força para impedir a invocação de nulidade do contrato de franquia por inobservância da forma prevista no art. 6º da Lei 8.955/94.

9. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021.)

A ausência de assinatura manuscrita não invalida o contrato se presentes outros elementos demonstrativos da adesão voluntária, configurando o que a doutrina denomina *facta concludentia*, modalidade de declaração tácita de vontade amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria.

No caso em análise, é incontroverso que houve a utilização efetiva dos recursos pelo apelante, o que, nos termos do artigo 111 do Código Civil, configura anuência tácita com a relação contratual, não sendo razoável que o consumidor, após auferir os benefícios econômicos do crédito, pretenda desconhecer a origem dos valores ou eximir-se das obrigações correlatas.

A simples negativa genérica da contratação, desacompanhada de qualquer medida concreta de restituição dos valores recebidos, não tem o condão de ilidir a prova documental constante dos autos.

O comportamento do apelante é incompatível com a postura de quem desconhece a origem do crédito ou pretende desconstituí-lo. Nenhuma iniciativa foi tomada para devolução dos valores, nem mesmo para questionamento administrativo no momento da suposta cobrança/disponibilização indevida.

O contexto atual impõe o reconhecimento de valor probatório aos documentos gerados em ambiente eletrônico. As "telas sistêmicas", quando acompanhadas de extratos e comprovantes da transação, revestem-se de presunção relativa de veracidade.

No presente caso, há congruência entre os dados apresentados, de modo que os elementos coligidos são suficientes para demonstrar tanto a contratação quanto a inadimplência.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação do apelante em honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo “a quo” deve ser majorada em mais 5%, ressalvada a gratuidade.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.